DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
RECORRENTE: MF IMPLEMENTOS LTDA (CNPJ Nº 50.733.335/0001-97)
CONTRARRAZOANTE: AGRIMULLER LTDA (CNPJ Nº 54.643.814/0001-73)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MF IMPLEMENTOS LTDA, segunda colocada no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 03/2026, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa AGRIMULLER LTDA no referido lote *(carroceria tipo prancha metálica nova e reforçada, capacidade mínima de 25 toneladas, para instalação em caminhão Ford 2629 da frota municipal).*

A recorrente sustenta três supostas irregularidades na habilitação da AGRIMULLER:

1) Contrato social: a empresa AGRIMULLER LTDA não teria apresentado o contrato social consolidado e as demais alterações contratuais, descumprindo os itens 8.1.1, alínea “d”, e 8.14 do edital, tendo juntado apenas a última alteração (mudança de endereço arquivada sob nº 20269904492, de 30/01/2026).

2) Certidão negativa de falência: o documento teria sido emitido com endereço da sede em Lauro Müller/SC, enquanto a sede atual da empresa é Braço do Norte/SC, tornando-o “materialmente inválido” para fins do item 8.1.3, “a”, do edital.

3) Atestado de capacidade técnica: requer diligência para verificação da veracidade do atestado emitido pela BCL INFRAESTRUTURA LTDA, questionando a legitimidade do signatário e a existência da relação comercial, sugerindo que eventual irregularidade justificaria a inabilitação.

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

A empresa AGRIMULLER LTDA apresentou contrarrazões, rebatendo cada ponto e juntando documentação complementar, nos termos do item 8.3.2 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município (Memorando nº 1.749/2026), que opinou pela **falha formal sanável e pelo indeferimento do recurso.**

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido. As contrarrazões também são tempestivas e serão apreciadas.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

3.1. Do contrato social

A recorrente alega que a empresa AGRIMULLER LTDA não teria apresentado o contrato social consolidado e as demais alterações contratuais. Assiste razão à recorrente, em um primeiro momento, quanto à existência de falha formal inicial, **mas não quanto à sua gravidade ou consequência.**

O edital, no item 8.1.1, alínea "d", exige que os documentos estejam acompanhados de *"todas as alterações **ou** da consolidação respectiva",* tratando-se de uma conjunção alternativa ("ou"). A empresa AGRIMULLER LTDA apresentou, na fase de habilitação, a última alteração contratual (Arquivo JUCESC nº 20269904492), que já trazia as cláusulas vigentes de forma atualizada, **funcionando materialmente como uma consolidação.**

Mesmo que se entenda que a documentação inicial não atendia plenamente à literalidade do edital, trata-se de falha meramente formal, sanável. A própria recorrida juntou, nas contrarrazões, a Certidão de Inteiro Teor da JUCESC (06/04/2026), que contém o contrato social originário e todas as quatro alterações contratuais realizadas desde sua constituição em abril de 2024. Tal documento supre integralmente eventual lacuna, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.3.2 do edital.

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

A finalidade da habilitação jurídica de identificar os sócios, administradores, objeto social, capital e regularidade da empresa, **foi plenamente atingida.** A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021, 988/2022 e 1.414/2023 – Plenário), bem como o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 50015635320244047113/RS, julgado em 04/02/2025), é pacífica ao admitir o saneamento de falhas formais em documentos societários, sob pena de formalismo excessivo.

Assim, conclui-se que a falha formal, por ser sanável, foi integralmente suprida pela Certidão de Inteiro Teor apresentada pela empresa vencedora nas contrarrazões, **não havendo fundamento para inabilitação.**

3.2. Da certidão negativa de falência

A recorrente alega divergência de endereço (Lauro Muller/SC x Braço do Norte/SC), sustentando que a certidão negativa de falência seria "materialmente inválida" por não ter sido expedida pelo distribuidor do foro da sede atual da empresa. **O argumento, contudo, é improcedente.**

O sistema de emissão de certidões do TJSC (e-Proc) consulta a pessoa jurídica com base na raiz do CNPJ, conforme determina o art. 3º, §4º da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 6 de 16/03/2023: *"no caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida com base na raiz do CNPJ, e abrangerá matriz e filiais".* Assim, o endereço inserido no cabeçalho da certidão é apenas dado periférico, preenchido pelo próprio solicitante, e não altera o resultado da consulta, que abrange todo o estado de Santa Catarina.

A empresa AGRIMULLER, por sua vez, nas contrarrazões apresentadas, juntou nova certidão negativa de falência (nº 6424001), emitida em 26/03/2026 com o endereço corrigido para Braço do Norte/SC, confirmando a inexistência de ações falimentares contra a empresa. Essa complementação se amolda ao item 8.3.1.1 do edital (diligência para complementação de informações).

Assim, conclui-se que a irregularidade apontada é **puramente formal,** não comprometendo a substância nem a validade jurídica do documento, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o item 8.3.2 do edital. A certidão original, emitida com base na raiz do CNPJ é

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

válida e eficaz. Já a nova certidão juntada nas contrarrazões apenas **reforça e ratifica** o resultado já demonstrado, suprindo, por completo, qualquer dúvida remanescente. Não havendo prejuízo à Administração, afasta-se o formalismo exacerbado.

3.3. Do atestado de capacidade técnica e da diligência requerida

A recorrente não aponta falsidade concreta, apenas requer diligência para verificação. Esse pedido **não constitui fundamento de inabilitação.**

No entanto, a empresa AGRIMULLER, voluntariamente, juntou nas contrarrazões:

- **Nota Fiscal Eletrônica nº 77 (29/04/2025),** no valor de R$ 88.000,00, referente à venda de prancha fixa para BCL Empreendimentos Ltda;
- **Atestado de Capacidade Técnica** assinado por João Alberto Librelato;
- **CTPS de empregado da BCL,** demonstrando o vínculo profissional com a empresa (cargo: líder de logística).

Além disso, ainda que o atestado da BCL viesse a ser desconsiderado após diligência (hipótese remota), a qualificação técnica da AGRIMULLER permaneceria comprovada pelos atestados da Prefeitura de Armazém/SC e da empresa João Transportes, ambos juntados aos autos, demonstrando experiência em fornecimento e instalação de implementos rodoviários compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 8.24 do edital e do Acórdão TCU 2.632/2015 (vedação à exigência de similaridade absoluta).

Assim, **restou comprovado que a recorrida detém qualificação técnica suficiente,** dispensando-se, para tanto, apresentação de novos documentos comprobatórios.

IV – DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria-Geral do Município, no Memorando nº 1.749/2026, manifestou-se conclusivamente no sentido de que as irregularidades apontadas consistem em **falhas formais sanáveis,** não comprometendo a habilitação jurídica ou técnico-operacional da empresa AGRIMULLER.

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

Opinou, expressamente, pelo **indeferimento do recurso,** com a manutenção da empresa no certame, recomendando apenas diligência pontual quanto ao atestado da BCL, sem efeito suspensivo.

Cumpre registrar, no entanto, que as complementações documentais recomendadas (Certidão de Inteiro Teor e nova certidão de falência) foram espontaneamente juntadas pela recorrida em suas contrarrazões, operando-se o **saneamento integral das falhas formais apontadas.**

V – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que habilitou a AGRIMULLER está em conformidade com:

- O princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei 14.133/2021);
- A possibilidade de saneamento de falhas formais (art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021 e item 8.3.2 do edital);
- A vedação ao formalismo excessivo consagrada na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.211/2021, 988/2022, 1.414/2023);
- O princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a AGRIMULLER ofertou a melhor proposta para o Lote 02.

Assim, a decisão que habilitou a empresa AGRIMULLER LTDA está em **conformidade com o edital,** com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, nos autos do processo, nas contrarrazões da AGRIMULLER LTDA e no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município (Memorando nº 1.749/2026),

DECIDO:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa MF IMPLEMENTOS LTDA;

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora no Lote 02 a empresa AGRIMULLER LTDA;

c) SUBMETER a presente decisão à autoridade máxima do Município, em respeito ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se.

Tubarão/SC, 27 de abril de 2026.

KARLA VITORETI CIPRIANO
Pregoeira

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
RECORRENTE: RODOARA IMPLEMENTOS LTDA (CNPJ Nº 27.543.322/0001-33)
CONTRARRAZOANTE: MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 44.245.657/0001-94)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA contra a decisão que habilitou a empresa MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA e a declarou vencedora do Lote 01, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto consiste no *REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de implementos para caminhões da frota da Prefeitura Municipal de Tubarão.*

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa MAESTRO não teria apresentado a última alteração de seu contrato social (registrada em 14/02/2024 na JUCISRS), descumprindo o item 8.1.1, alínea “d”, do edital, e que tal irregularidade deveria implicar sua inabilitação por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

A empresa MAESTRO apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão, sustentando que a alteração contratual ausente trata exclusivamente de abertura de filial, sem qualquer modificação no quadro societário, administradores, capital social ou objeto social, tratando-se de falha meramente formal e sanável.

Constam nos autos parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido. Da mesma forma, ocorreu com as contrarrazões sobreditas.

III – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que a alteração contratual registrada em 14/02/2024 na JUCISRS (protocolo 24/048.661-7, registro nº 10238271) versa **exclusivamente sobre a abertura de filial da empresa MAESTRO na cidade de Santa Maria/RS,** consoante se extrai da Cláusula Primeira do instrumento de alteração.

A Cláusula Segunda é expressa: **"Permanecem inalteradas as demais cláusulas."** A sócia-administradora JÚLIA VELHO, que assinou a proposta em 18/03/2026, já figurava como administradora no contrato social original de 2021, não tendo havido qualquer alteração no quadro societário, nos poderes de representação, no capital social ou no objeto social da empresa.

A finalidade da exigência editalícia de apresentação de todas as alterações do contrato social é assegurar que a Administração tenha visão atualizada da realidade jurídica da empresa, o que **restou plenamente atendido,** pois todos os elementos essenciais para a habilitação jurídica (administradores, objeto social, capital) permaneceram inalterados e foram devidamente comprovados.

Assim, a ausência da alteração de abertura de filial constitui falha meramente formal, que não compromete a substância da documentação nem a validade jurídica dos atos praticados pela licitante.

IV – DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria-Geral do Município, ao analisar os autos, manifestou-se conclusivamente no sentido de que *"houve apenas falha formal na documentação, sem relevância para a habilitação jurídica, sendo passível de saneamento".* Diante disso, o órgão de assessoramento jurídico opinou, expressamente, pelo **indeferimento do recurso interposto,** com a consequente manutenção da habilitação da empresa no certame, recomendando, tão somente, a realização de diligência para fins de juntada da alteração contratual que comprovaria a regularidade representativa do licitante.

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

Ocorre que a referida diligência restou integralmente cumprida ainda na fase recursal, por meio das contrarrazões apresentadas pela empresa MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA. Na oportunidade, a licitante promoveu a juntada da alteração contratual então exigida, sanando, por completo, a falha formal anteriormente apontada, sem qualquer prejuízo à análise da habilitação ou à competitividade do procedimento.

Dessa forma, estando suprida a exigência recomendada pela Procuradoria-Geral do Município, resta consolidado o entendimento pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da habilitação da empresa, não havendo mais qualquer óbice documental a ser suprido.

V – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, sendo vedado afastar exigências editalícias após a fase competitiva. Contudo, o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 previu **expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais,** conforme itens **8.3.2 e 15.8:**

Item 8.3.2: *"na análise dos documentos de habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada";*

Item 15.8: *"o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato".*

No caso concreto, a falha apontada – ausência da alteração contratual de abertura de filial – enquadra-se precisamente como exigência formal não essencial, pois não impede a verificação da regularidade jurídica da licitante, uma vez que todos os elementos substanciais de habilitação já foram comprovados.

Ademais, o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementação de informações necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. A alteração contratual em questão já existia desde fevereiro de 2024, muito antes da

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

sessão pública, tratando-se de documento pré-constituído, sendo plenamente admissível a sua juntada posterior por meio de diligência.

A interpretação restritiva defendida pela recorrente desconsidera a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/2021, 988/2022 e 1.414/2023 – Plenário), bem como o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 50015635320244047113/RS, julgado em 04/02/2025), que admitem a juntada posterior de documentos comprobatórios de condições pré-existentes e vedam a inabilitação por formalismo excessivo quando ausente prejuízo à análise da habilitação.

Assim, a decisão que habilitou a empresa MAESTRO está em **conformidade com o edital,** com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento:

- no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026;
- nos autos do processo administrativo, incluindo as contrarrazões da empresa MAESTRO;
- no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;
- e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, formalismo moderado, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa,

DECIDO:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA;

b) **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora no Lote 01 a empresa MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

c) **SUBMETER** a presente decisão à autoridade máxima do Município, em respeito ao que dispõe o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se.

Tubarão/SC, 24 de abril de 2026.

KARLA VITORETI CIPRIANO
Pregoeira

Assinado por 1 pessoa: KARLA VITORETI CIPRIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573 e informe o código B33B-615A-B533-D573

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B33B-615A-B533-D573

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

KARLA VITORETI CIPRIANO (CPF 028.XXX.XXX-62) em 27/04/2026 11:50:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B33B-615A-B533-D573